



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 524, DE 2011 (Do Sr. Walter Tosta)

Dispõe sobre a acessibilidade em estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7425/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a acessibilidade em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º. São obrigados os estabelecimentos comerciais a adequarem-se às normas técnicas de acessibilidade e às disposições desta Lei.

Art. 3º. É assegurado à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida corredores, portas e passagens com largura mínima de 120 centímetros.

Art. 4º. É assegurado à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, nos estabelecimentos comerciais que efetuam venda de vestuário, direta ao consumidor, o número mínimo de 1 provador adaptado, com largura e profundidade mínimas de 1,5 metro.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais devem adequar seus corredores, portas, passagens e provadores aos termos desta Lei no prazo máximo de 180 dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa garantir a acessibilidade no trânsito das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais.

Tendo por objetivo proteger o direito social dos seres humanos que necessitam de assistência especial, por serem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

É importante que se diga que o segmento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não busca privilégios, busca apenas a promoção e obtenção de meios para que possa de fato usufruir em patamar de igualdade o que os demais cidadãos da sociedade têm acesso.

É fato que muitas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deixam de freqüentar estabelecimentos comerciais em face às dificuldades de acesso comumente encontradas em seus interiores. Verificam-se muitas vezes

portas, corredores e passagens estreitas que, quase sempre, inviabilizam o trânsito de pessoas obesas ou que utilizam, por exemplo, cadeira de rodas.

É certo que tanto quanto qualquer outra pessoa, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida devem ter amplo acesso aos estabelecimentos comerciais como as demais pessoas da sociedade.

Outro aspecto é aquele em que se configura um grande desconforto e até mesmo um constrangimento para a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que necessite usar o banheiro de um estabelecimento comercial e se depare com portas ou espaço interno estreitos a ponto de inviabilizar sua entrada e efetiva utilização do local.

Assim, não basta que possua o estabelecimento comercial banheiros adaptados, mas que suas vias de acesso sejam desprovidas de barreiras. Tais como corredores, portas e passagens estreitas.

É o que igualmente se verifica nos provadores das lojas de departamentos. São provadores, que em geral, não comportam o consumidor deficiente ou com mobilidade reduzida.

Consagra, portanto, o presente Projeto de Lei, a efetiva aplicação do princípio da isonomia, garantindo atendimento adequado ao cidadão diferenciado, que por motivo de saúde necessita de acesso especial.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG

FIM DO DOCUMENTO